

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

A presente proposição propõe seja alterada a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para, em síntese:

- 1) modificar a denominação de Agente de Segurança Metroviária/Operacional para Agente de Policiamento Metroviário;
- 2) estabelecer requisitos para o exercício da função: a escolaridade de grau de nível médio e a formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Em sua justificação, alega o Autor que “a presente proposta contempla anseios dos empregados da área de segurança dos Metrô, que lutam por condições de trabalho dignas e compatíveis com suas funções.”

Continua o nobre Deputado em defesa de sua proposição afirmando que “A busca por políticas voltadas para a segurança metroviária deve ser objetivo constante da Administração Pública com a finalidade de

proporcionar segurança aos usuários do sistema, bem como aos agentes públicos que ali exercem suas funções.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Aberto, na CTASP, o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, não houve novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que compete à análise desta Comissão de mérito, iremos nos pronunciar favoravelmente à matéria em discussão.

Conforme mencionado, tanto na justificação do projeto quanto no parecer do relator na CVT, as modificações pretendidas contribuem, inequivocamente, para a melhoria das condições de trabalho dos agentes que desempenham funções operacionais primordiais para o bom funcionamento do sistema de metrô.

As alterações pretendidas irão adequar a legislação hoje vigente à nova realidade das relações de trabalho no setor metroviário, quais sejam: 1) atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrô; 2) definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, dos agentes públicos e do patrimônio, dando-lhes competência para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das

áreas do serviço metroviário; e 3) definir como requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica específica.

Porém, em que pese nossa concordância com o mérito da matéria a que compete esta Comissão analisar, não podemos deixar de, conforme já feito na CVT, levantar a possibilidade de questionamentos, na CCJC, quanto à constitucionalidade das alterações ora propostas em virtude de a competência para se estabelecerem regras específicas de prestação do serviço metroviário ser, após a Constituição de 1988, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados (se instituídas regiões metropolitanas). Dessa forma, somente a eles caberia detalhar a legislação sobre o tema, no âmbito de sua jurisdição.

Isto posto, no que compete ao mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.369, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator